

Leis

LEI Nº 384/2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura - SMC**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no município de Maracás, Estado da Bahia.

Art.2º - Os princípios do **Sistema Municipal de Cultura** que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo funcionamento são:

- I. Diversidade das expressões culturais;
- II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimentos e bens culturais;
- IV. Cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. Transparência e compartilhamento de informações;
- X. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- XI. Descentralização da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- XIV. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O **Sistema Municipal de Cultura** é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura (também denominado Conselho Municipal de Política Cultural);
- II. Órgão Municipal de Gestão da Cultura;
- III. Auditório Municipal de Maracás;
- IV. Biblioteca Municipal Luís Eduardo Magalhães;
- V. Arquivo Público Municipal;

- VI. Clube 13 de Maio;
- VII. Outros equipamentos de natureza cultural que vierem a ser implantados.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal Nº 347/2011, é órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – A composição do Conselho Municipal de Cultura é de 08 membros do poder público e igual número de suplentes, e 8 membros da sociedade civil e igual número de suplentes, com mandato de 02 anos.

Art. 5º - O Órgão Municipal de Gestão da Cultura é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Parágrafo Único – O Órgão Municipal de Gestão da Cultura, unidade integrante da administração municipal, é instituído sob a forma de Departamento de Cultura ligado a uma secretaria municipal, podendo se converter em outro órgão instituído por Lei específica.

Art. 6º - O Auditório Municipal de Maracás é espaço destinado promoção de atividades educativas, culturais e sociais.

Art. 7º - A Biblioteca Municipal Luís Eduardo Magalhães e espaço responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 8º - O Arquivo Público Municipal é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 9º - O Clube 13 de Maio é espaço destinado promoção de atividades educativas, culturais e sociais.

Art. 10º – O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência Municipal de Cultura;
- III. Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural - PCF.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

Art. 11º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 12º - Fica instituído o **Plano Municipal de Cultura - PMC**, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, que foi elaborado com participação das diversas instâncias de consulta e sob o suporte da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia e a Escola de Administração da UFBA.

§ 1º - O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de Cultura.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura, através de projeto de Lei, será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e encaminhado posteriormente à Câmara Municipal.

Art. 13º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado ao Órgão Municipal de Gestão da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 14º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III. Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. Doações e legados;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX. Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 15º - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II. Os limites de financiamento;
- III. Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV. As formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 17º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

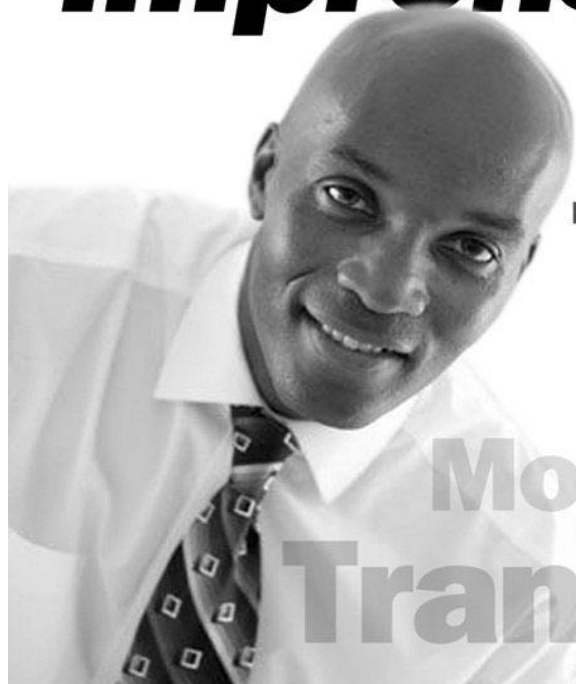
Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, em 21 de dezembro de 2012.

NELSON PORTELA

Prefeito Municipal

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência